



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2219634 - PE(2025/0227099-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOSIVAN MACIEL DOS SANTOS
RECORRENTE : SUZANA ANDREIA TENORIO DOS SANTOS
OUTRO NOME : SUZANA ANDRÉIA BEZERRA TENÓRIO
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA E AFETADO À TERCEIRA SEÇÃO, SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de afetação de recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" da Constituição Federal contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação da acusada por crime de tortura, previsto no art. 1º, inc. II, §§3º e 4º, da Lei nº 9.455/1997, ao não acolher tese de nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do membro do Ministério Público a despeito de sua devida intimação, o que violaria o sistema acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão compreende em saber se, estão presentes os requisitos processuais recursais para afetar o recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos no sentido de fixar precedente vinculante ao "*definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.*"

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os requisitos legais para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 257 -A, § 1º, do RISTJ, encontram-se atendidos, porque o recurso veicula matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça, versa sobre direito infraconstitucional (arts. 563, 564 e 566 do Código de Processo Penal) e atende aos pressupostos recursais genéricos e específicos, sem vícios que impeçam seu conhecimento.

4. A questão jurídica relativa à nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do Ministério Público, apesar de sua regular intimação, está devidamente prequestionada no acórdão recorrido e pode ser apreciada sem reexame de matéria fático probatória, limitando-se à interpretação de normas processuais penais.

5. Constata-se multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, evidenciada pela atuação da Comissão Gestora de Precedentes, que identificou elevado número de acórdãos e decisões monocráticas da Quinta e Sexta Turmas do

STJ versando sobre a mesma controvérsia, o que demonstra o potencial multiplicador e justifica a afetação do recurso como representativo da controvérsia.

6. Diante da orientação jurisprudencial convergente e consolidada na Quinta e Sexta Turmas, a determinação de suspensão nacional dos processos com fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ mostra-se desnecessária e potencialmente lesiva aos jurisdicionados, pois acarretaria paralisação injustificada de feitos em primeiro e segundo graus, sem ganho adicional de segurança jurídica.

7. A matéria está madura para a formação de precedente qualificado, de modo que a afetação do recurso especial à Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, é medida adequada para conferir racionalidade aos julgamentos, uniformizar a aplicação dos arts. 563, 564, III, “d”, e 566 todos do Código de Processo Penal e reforçar a estabilidade e a segurança jurídica no tratamento da nulidade relacionada à ausência do Ministério Público em audiência criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial admitido como representativo da controvérsia e afetado à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da controvérsia sobre eventual nulidade da audiência criminal de instrução e julgamento realizada sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de devidamente intimado, e sem suspensão do trâmite dos processos pendentes em âmbito nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2219634 - PE(2025/0227099-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOSIVAN MACIEL DOS SANTOS
RECORRENTE : SUZANA ANDREIA TENORIO DOS SANTOS
OUTRO NOME : SUZANA ANDRÉIA BEZERRA TENÓRIO
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA E AFETADO À TERCEIRA SEÇÃO, SEM SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de afetação de recurso especial, interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação dos acusados pelos crimes de receptação qualificada e uso de documento falso previstos nos arts. 180, §1º, e 304 ambos do Código Penal, ao não acolher tese de nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do membro do Ministério Público a despeito de sua devida intimação, o que violaria o sistema acusatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão compreende em saber se, estão presentes os requisitos processuais recursais para afetar o recurso especial ao rito dos recursos especiais repetitivos no sentido de fixar precedente vinculante ao "*definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado.*"

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os requisitos legais para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos, previstos no art. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 257-A, § 1º, do RISTJ, encontram-se atendidos, porque o recurso veicula matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça, versa sobre direito infraconstitucional (arts. 563, 564 e 566 do Código de Processo Penal) e atende aos pressupostos recursais genéricos e específicos, sem vícios que impeçam seu conhecimento.

4. A questão jurídica relativa à nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do Ministério Público, apesar de sua regular intimação, está devidamente prequestionada no acórdão recorrido e pode ser apreciada sem reexame de matéria fático-probatória, limitando-se à interpretação de normas processuais penais.

5. Constata-se multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, evidenciada pela atuação da Comissão Gestora de Precedentes, que identificou elevado número de acórdãos e decisões monocráticas da Quinta e Sexta Turmas do STJ versando sobre a mesma controvérsia, o que demonstra o potencial multiplicador e justifica a afetação do recurso como representativo da controvérsia.

6. Diante da orientação jurisprudencial convergente e consolidada na Quinta e Sexta Turmas, a determinação de suspensão nacional dos processos com fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ mostra-se desnecessária e potencialmente lesiva aos jurisdicionados, pois acarretaria paralisação injustificada de feitos em primeiro e segundo graus, sem ganho adicional de segurança jurídica.

7. A matéria está madura para a formação de precedente qualificado, de modo que a afetação do recurso especial à Terceira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, é medida adequada para conferir racionalidade aos julgamentos, uniformizar a aplicação dos arts. 563, 564, III, "d", e 566 todos do Código de Processo Penal e reforçar a estabilidade e a segurança jurídica no tratamento da nulidade relacionada à ausência do Ministério Público em audiência criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial admitido como representativo da controvérsia e afetado à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, com delimitação da controvérsia sobre eventual nulidade da audiência criminal de instrução e julgamento realizada sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de devidamente intimado, e sem suspensão do trâmite dos processos pendentes em âmbito nacional.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, por JOSIVAN MACIEL DOS SANTOS e SUZANA ANDREIA BEZERRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão que desproveu embargos infringentes e de nulidade, assim ementado (fls. 1433-1434):

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES POR RECEPÇÃO QUALIFICADA. PENAS MANTIDAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença que condenou os réus pelos crimes de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal); 2. Não há nulidade a ser reconhecida pela alegação de prova ilícita decorrente de apreensão sem mandado judicial específico. O ingresso policial no estabelecimento comercial dos réus sem mandado judicial foi considerado legítimo, uma vez que se tratava de crime permanente e havia fundada suspeita de atividade criminosa, conforme entendimento consolidado do STJ de que estabelecimentos comerciais abertos ao público não gozam da mesma proteção de inviolabilidade que a Constituição Federal confere ao domicílio; 3 - A ausência do despacho de recebimento da denúncia não se verifica, conforme consta no documento de fls. 221 dos autos, sendo a alegação de prejuízo improcedente. 4 - A suposta violação ao contraditório e à ampla defesa pela não intimação da expedição de carta precatória não configura nulidade, pois não houve demonstração de prejuízo, sendo esta nulidade relativa e não arguida em momento oportuno. 5 - A ausência do Ministério Público em audiência, por si só, não caracteriza nulidade, quando não há prejuízo demonstrado à defesa, sendo que as audiências decisivas ocorreram com a presença do representante ministerial. 6 - A inversão na oitiva de testemunhas, ocorrida em juízo deprecado, não resulta em nulidade processual, pois não houve demonstração de prejuízo à defesa e a questão não foi arguida no momento oportuno, configurando preclusão. 7. A prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) é reconhecida de ofício, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110, §1º do Código Penal. 8. A condenação por receptação qualificada

foi mantida, tendo sido comprovado que os réus adquiriram, armazenaram, transportaram e comercializaram mercadorias provenientes de roubo de cargas, com conhecimento da origem ilícita dos produtos. 9. Dosimetria da pena mantida, considerando a culpabilidade acentuada e as graves consequências do crime, que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 10. Recursos desprovidos e reconhecida de ofício a prescrição em relação ao crime previsto no art. 304 do CP. 11. Decisão unânime.

Consta dos autos que a parte recorrente foi condenada, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, §1º, e 304, ambos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, ao desprover recurso de apelação defensivo, mantido a condenação pelo delito de receptação qualificada e declarado a extinção de punibilidade pela prescrição quanto ao delito previsto no art. 304 do Código Penal.

Interposto recurso especial pela defesa, com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegando, dentre outros dispositivos normativos, violação aos artigos 3º-A, 212, 213 e 564, inc. III, "d", todos do Código de Processo Penal. Preliminarmente, a parte argui, dentre outras teses, a nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento sem a presença do Ministério Público, o que contraria o sistema acusatório e a imparcialidade judicial, mediante realização de perguntas complementares pelo julgador. No mérito, busca a reavaliação fático-jurídica para o reconhecimento da ausência de provas aptas a sustentar a condenação pelo delito de receptação qualificada e para a dosimetria da pena, no que diz à aplicação do art. 59 do Código Penal.

As contrarrazões recursais foram apresentadas fls. 1638-1657.

O recurso foi admitido como representativo de controvérsia, a fim de ser julgado pelo rito dos recursos repetitivos, pelo Tribunal de origem em decisão assim ementada (fls. 1673-1681):

PENAL E PROCESSO PENAL. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REGULARMENTE INTIMADO. COLETA DA PROVA ORAL PELO JUIZ. ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. OFENSA. RECURSOS. MULTIPLICIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NECESSIDADE.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do recurso como representativo da controvérsia (fl. 1699-1705).

O presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas abriu vistas às partes para manifestação sobre a admissibilidade deste recurso especial como representativo de controvérsia (fl. 1694), tendo a parte recorrente se manifestado favorável e a parte recorrida se mantido silente.

Os autos foram distribuídos para a minha relatoria em 25/11/2025.

É o relatório.

VOTO

Proponho, à análise da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial a fim de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Para a afetação deste recurso especial ao procedimento dos recursos repetitivos devem ser atendidos os (i) requisitos legais do art. 1.036, caput e § 6º, do Código de Processo Civil (CPC) e art. 257-A, § 1º, do RISTJ, que tratam da veiculação de matéria de competência do STJ; (ii) os pressupostos recursais genéricos e específicos; (iii) a inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; (iv) a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e (v) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, "a", da Constituição da República, a parte recorrente aponta, dentre outros, ofensa

aos arts. 3º-A, 212, 213, 564, inc. III, "d", todos do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem não reconheceu a ocorrência de nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento realizada sem a presença do membro do Ministério Público, a despeito da existência de divergência no âmbito da referida Corte de Justiça estadual e nessa Corte Superior, constatado interesse recursal da defesa em face do acórdão que não acolheu a nulidade suscitada.

A questão jurídica a ser processada sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça restou assim delimitada: *"definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado."*

Verifica-se que a matéria objeto de exame compreende a seara do direito infraconstitucional, por se referir à hipótese de incidência dos artigos 3º-A, 212, 213 e 566 todos do Código de Processo Penal.

No que diz aos requisitos processuais inerentes às razões recursais, constata-se que a matéria foi objeto de prequestionamento, sem necessidade de reexame de elementos fáticos-probatórios para análise da controvérsia.

Ademais, existe uma multiplicidade de recursos que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, consoante destacado na decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas ao reforçar a qualificação do presente recurso como representativo de controvérsia:

"Contudo, diante da nova delimitação proposta por esta Comissão, verifica-se existência de convergência entre as Quinta e Sexta Turmas desta Corte quanto à eventual nulidade decorrente da ausência do Ministério Público em audiência, quando devidamente intimado. Em pesquisa de jurisprudência na página eletrônica do STJ, constato a existência de, aproximadamente, 18 (dezoito) acórdãos, e mais de 500 (quinhentas) decisões monocráticas das Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ. " (fl. 650)

Com efeito, a Quinta e Sexta Turmas dessa Corte Superior possuem diversos precedentes sobre a matéria em julgamento, o que aponta a necessidade de promover uma racionalidade a esses julgamentos a fim de ofertar maior segurança jurídica e estabilidade ao pacificar o tratamento sobre a referida questão de direito processual penal. A exemplo, citam-se:

RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do Ministério Público, quando devidamente intimado e não comparece a audiência de instrução e julgamento, não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do CPP (ut, AgRg no AREsp n. 2.624.996/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2024.)**

2. A questão atinente à desproporcionalidade no aumento da pena basilar não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento.

Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.187.077/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, D, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, com a condução das perguntas pelo magistrado, configura nulidade relativa, a qual deve ser arguida a tempo e modo, com a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

1.1. No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato. Ademais, não houve demonstração de efetivo prejuízo. Logo, não há falar em nulidade.

2. A pena-base de um dos recorrentes foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto a valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências está lastreada em elementos do próprio tipo penal. Além disso, a conduta social e a personalidade foram valoradas com base no histórico criminal do agente, fundamento há muito rechaçado por esta Corte Superior. Assim, deve ser decotado o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fração a incidir em caso de concurso formal de crimes deve ser estabelecida conforme o número de crimes praticados. No caso, foram praticados dois delitos, portanto, a pena deve ser exasperada em apenas 1/6.

4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.069.386/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Assim, verifica-se que a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo encontra-se madura e apta à formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Por outro lado, entende-se ser desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1037 do Código de Processo Civil, por já existir orientação jurisprudencial convergente nas duas Turmas Criminais integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de reconhecer como nulidade de natureza relativa, passível de arguição e demonstração de prejuízo para a parte, conforme julgados acima destacados, de modo que eventual paralização do trâmite processual dos processos na primeira e segunda instâncias poderia ocasionar graves prejuízos aos jurisdicionados.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E do RISTJ, admito o presente recurso especial como representativo da controvérsia e determino a afetação do seu julgamento à Terceira Seção desta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II do Capítulo II-A do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: *"definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado."*

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

c) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (isto é, sem suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para, querendo, figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256 - M do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0227099-5

PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.219.634 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013803120088170260 13803120088170260

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JOSIVAN MACIEL DOS SANTOS
RECORRENTE : SUZANA ANDREIA TENORIO DOS SANTOS
OUTRO NOME : SUZANA ANDRÉIA BEZERRA TENÓRIO
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
ADVOGADA : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

 2025/0227099-5 - REsp 2219634 Petição : 2026/00IJ328-3 (ProAfR)